

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante, com o objetivo de garantir prioridade de tráfego e segurança nas operações.

Autora: Deputada KATIA DIAS

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.094, de 2025, que altera a Lei nº 9.434, de 1997, para autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante, com o objetivo de garantir prioridade de tráfego e segurança nas operações.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que os citados veículos sejam autorizados a utilizar dispositivo luminoso intermitente de cor vermelha ou azul e dispositivo sonoro do tipo sirene intermitente. Além disso, deverão estar cadastrados junto ao Sistema Nacional de Transplantes, identificados por adesivo padronizado, possuírem permissão expressa de circulação do órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa e serem operados por condutores habilitados e treinados para condução em situação de emergência.

Na justificção, argumenta que órgãos e tecidos para transplantes possuem tempo de viabilidade extremamente restrito, de forma que eventual atraso no deslocamento pode resultar na interrupção da chance



real de salvar uma vida. Diante disso, defende que os veículos utilizados para essa finalidade sejam equiparados às ambulâncias, de forma a assegurar maior fluidez no trânsito e proteção aos condutores envolvidos nessas operações críticas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Saúde, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.094, de 2025, que propõe alterar a Lei nº 9.434, de 1997, a fim de autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano destinados a transplante. A proposição visa conferir prioridade de tráfego e maior segurança a essas operações.

A iniciativa legislativa é meritória e oportuna, por contribuir para facilitar e organizar atividades de relevante interesse público, sem descuidar da segurança no trânsito. Todavia, propõe-se sua aprovação na forma de Substitutivo, pelos motivos expostos a seguir.

O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, elenca os veículos que possuem prioridade no trânsito e que, quando em serviço, gozam de livre circulação, estacionamento e parada.



O rol vigente contempla veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operações de trânsito, bem como ambulâncias, mas não inclui, de forma expressa, os veículos utilizados no transporte de órgãos e tecidos humanos, lacuna normativa que se busca suprir por meio do Substitutivo.

A inclusão desses veículos no rol de prioridade do Código de Trânsito Brasileiro revela-se adequada e necessária para assegurar maior celeridade e eficiência às ações de captação, distribuição e transplante de órgãos. Trata-se de atividade cuja natureza é, por definição, urgente e sensível ao fator tempo, uma vez que a preservação da viabilidade dos órgãos transportados depende da redução de atrasos e da garantia de condições seguras de deslocamento.

Ademais, a medida promove a harmonização do ordenamento jurídico, conferindo segurança jurídica aos profissionais envolvidos e evitando interpretações restritivas quanto ao uso de dispositivos sonoros e luminosos por esses veículos, cuja utilização, embora essencial, carece de previsão expressa na legislação atual.

O Substitutivo apresentado, portanto, representa atualização normativa necessária, aperfeiçoa a política nacional de transplantes e reforça o dever constitucional do Estado de assegurar o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

À vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.094, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2025-21941



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para conferir prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada aos veículos utilizados para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para conferir prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada aos veículos utilizados para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
 . VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....” (NR)

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)



“Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito, de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes e das ambulâncias, ainda que parados:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2025-21941

Apresentação: 03/12/2025 17:46:39.680 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3094/2025
PRL n.1

